

20.12.04 24.
[Handwritten signature]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

FLS. 342 *[Handwritten mark]*

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO ELEITORAL Nº 1161/2004

RECORRENTE : José Zezito Costa
ADVOGADO : Marcos Silveira Porto
RECORRIDA : Cícera Pereira da Silva
ADVOGADA : José Oliveira Costa

ACÓRDÃO nº 3.763
(17.12.04)

EMENTA – Candidato que não demonstra a menor aptidão para a leitura e para a escrita - Analfabetismo comprovado - Reprovação em teste de conhecimento básico - Ocorrência da inelegibilidade absoluta prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República - Precedentes do TSE e do TRE/AL - Sentença reformada. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17 de dezembro de 2004

[Handwritten signature]
José Fernandes de Hollanda Ferreira - Presidente

[Handwritten signature]
Pedro Augusto Mendonça de Araújo - Relator

[Handwritten signature]
Marcelo Toledo Silva - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

FLS. 345

Tratam os autos de denominado recurso ordinário aviado pelo candidato José Zezito Costa, em face de decisão prolatada pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, deferindo o registro da sua candidatura ao cargo de prefeita da cidade de Satuba.

Inconformado, o candidato sustenta em sua peça recursal que a senhora Cícera Pereira da Silva foi reprovada em teste básico de conhecimento para comprovação de alfabetização.

Sustenta que a cãndida foi substituída no último momento.

Aduz, ademais, que a candidata eleita não apresentou qualquer registro de escolaridade e que a jurisprudência eleitoral majoritária tem interpretado que é inelegível o candidato que é analfabeto, não bastando para comprovação de sua capacidade de saber assinar o próprio nome, mas que também demonstra aptidão para a leitura.

Requer, finalmente, o conhecimento e provimento do Recurso, com a reforma total da sentença que indeferiu seu registro de candidatura, por ser ato de merecida justiça.

O Recorrido, por sua vez, ao contra-arrazoar o recurso, opinou pela manutenção da sentença.

O douto Procurador Eleitoral com assento nesta Corte, em parecer oral nesta assentada de julgamento, manifestou-se no sentido de ser negado provimento ao recurso.

É o relatório, em abreviada exposição fática.

VOTO

Cuidam os autos de recurso assestado pelo candidato José Zezito Costa em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz da 15ª Zona Eleitoral, o qual busca demonstrar, através deste veículo processual, seu inconformismo com a decisão que deferiu o registro da candidatura adversária, apesar de reprovada em teste de escolaridade mínima exigida para o desempenho de cargo eletivo postulado.

Com efeito, de um perscrutar vagaroso dos autos, percebe-se que a controvérsia ora analisada tem origem no teste de escolaridade realizado, precisamente visto à fl. 189/200, no qual a candidato não logrou êxito em demonstrar sua condição de alfabetizado, principalmente no que dito às fls. 195.

A propósito da reclamação em vitrina, cumpre registrar, inicialmente, que a atual Carta de Princípios da República limitou-se a afirmar, em seu art. 14, § 4º, que os **analfabetos** são inelegíveis, não tendo se empenhado, no entanto, em definir a exata extensão do vocábulo "analfabeto" ou em lançar elementos que auxiliassem sua conceituação. Mais feliz, a esse respeito, foi a Constituição Republicana de 1934, que suprimiu a palavra "analfabeto", já existente no texto da Carta anterior --de 1891-- e, em seu lugar, expressamente consignou que não poderiam ser eleitores os que "**não soubessem ler e escrever**". O dispositivo referido, constante do texto de 34, tinha a seguinte redação:

Art. 108. São eleitores os brasileiros ^{F15. 344 J} de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único. Não se podem alistar eleitores:

a) os que não saibam ler e escrever;

Já em seu artigo 112, o citado Estatuto anunciava que:

Art. 112. São inelegíveis:

1) em todo o território da União:

d) os que não estiverem alistados eleitores;

Depreende-se, com isso, que para o constituinte de então, analfabeto e inelegível, portanto, era o eleitor que não sabia ler e escrever. Este vetusto conceito é atualmente compartilhado pelos léxicos de maior expressão no idioma pátrio que, em antonímia, assim dispõem sobre o que é ser alfabetizado, *in verbis*:

Dicionário Aurélio Eletrônico:

“ALFABETIZADO - QUE OU AQUELE QUE SABE LER.”

O Dicionário Eletrônico Houaiss, igualmente consigna que:

“ALFABETIZADO - QUE OU AQUELE QUE APRENDEU A LER E A ESCREVER”

Assim, manifesto que ser alfabetizado importa em saber ler e escrever. O saber ler, evidente que consiste em ter-se o mínimo de domínio de um texto, ou seja, a detenção da capacidade de ver as letras do alfabeto e juntá-las em palavras, repetindo-as em voz alta.

Já o domínio da escrita -- o saber escrever -- sem sombra de dúvidas, demonstra-se através da representação gráfica de fonemas por meio de um conjunto de caracteres integrantes do alfabeto e dispostos em ordem convencionalmente estabelecida.

Desta forma, saber ler e escrever, mesmo com dificuldade, entendendo o que se leu e escreveu, é o mínimo de escolaridade que a Lei Maior exige de alguém que pretende exercer mandato eletivo, e esta aferição da **condição de alfabetizado**, na dicção do § 4º, do art. 28, da **Resolução TSE nº 21.608**, **poderá ser através de exame visando apuração do grau de escolaridade do candidato**. É conferir:

Art. 28. O formulário Requerimento de registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

VII – comprovante de escolaridade;

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII, poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

all

FIS. 345

Para **TORQUATO JARDIM**, a submissão de candidatos a exames de escolaridade é assim vista:

58. Os *analfabetos* têm a faculdade de votar, mas são inelegíveis (Const., art. 14, § 12, 11, a e § 42).

Admite-se que o candidato, que se suponha analfabeto, seja submetido "a prova elementar" perante o Juiz Eleitoral, caso não apresente "documento de escolaridade mínima". Ressalte-se, contudo, que a faculdade que se confere ao Juiz Eleitoral tem limite de razoabilidade, de sorte que não se exija do candidato proficiência de leitura ou escrita muito além dos padrões sociológicos de sua comunidade, ainda que se tome em conta a natureza do cargo eletivo. (Direito Eleitoral Positivo, 2ª Edição, pag. 72, Editora Brasília Jurídica)

Correto, a meu juízo, portanto, o procedimento adotado pela Magistrada da 15ª Zona Eleitoral que, fundado em dúvidas, submeteu a candidato a exame de escolaridade com o propósito de averiguar sua condição de alfabetizada, o que foi regularmente feito, consoante infere-se da já citada prova, de conclusão vista à fl. 195. Registre-se, por oportuno, que se trata de prova contendo questionamentos primários e os mais simples possíveis, apta, por conseguinte, a revelar a detenção das primeiras noções da escrita e da leitura pelo candidato.

Na hipótese concreta dos autos, de ver-se que o recorrente deixou de responder a questões de fácil compreensão ou as respondeu de modo errôneo, o que demonstra a sua total inaptidão para a leitura e para a escrita. Aliás, no que importa a sua escrita, nota-se que o mesmo não consegue fazer-se entender através dos sinais gráficos que convencionalmente representam as letras do alfabeto, e às vezes, porquanto mal consegue ordená-los formando palavras. Quanto à leitura, o antecitado candidato não respondeu qualquer questão que necessitasse, o que comprova não saber o mesmo ler. Estas ocorrências, sem sombra de dúvidas, deságuam na conseqüente constatação do analfabetismo da candidata, ante a ausência da detenção dos mínimos conhecimentos de leitura e de escrita, exigidos do postulante ao mandato eletivo.

Logo, em sendo ele reconhecidamente analfabeto, evidente que inelegível é, em razão da previsão contida no art. 14, § 4º da Carta da República. No caso em tela não há que se considerar nem mesmo o exercício da vereança em tempos pretéritos. Este entendimento tem sido reiteradamente adotado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

Jurisprudência do simples			
Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo	
	13069	RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL	
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1 - Acórdão	13069	- SP	16/09/1996
Relator	NILSON VITAL NAVES		
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/1996		
EMENTA	INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. NÃO SE ADMITE O REGISTRO DE CANDIDATO QUE, EMBORA JÁ TENHA OCUPADO A VEREANÇA, DECLAROU-SE ANALFABETO, NÃO TENDO SUCESSO NA PROVA A QUE SE SUBMETEU, NA PRESENÇA DO JUIZ. E INELEGÍVEL PARA QUALQUER CARGO O ANALFABETO (CONSTITUIÇÃO, ART. 14, PARÁGRAFO 4 E LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1, I, "A"). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.		

Handwritten signature

Jurisprudência do simples			
Inteiro Teor	Número do Processo	Tipo do Processo	
	10845	RECURSO ESPECIAL ELEITORAL	
Tipo do Documento	Nº Decisão	Município - UF Origem	Data
1 - Acórdão	12952	- SP	01/10/1992
Relator(a)	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO	Relator(a) designado(a)	
Publicação	PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/1992, Página 1		
Ementa	RECURSO ESPECIAL. TRE/SP. REGISTRO DE CANDIDATO. ANALFABETISMO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CONSIDERA-SE ALFABETIZADO AQUELE QUE NÃO APENAS ESCREVE O SEU NOME, MAS QUE TAMBÉM DEMONSTRE APTIDÃO PARA A LEITURA. COMPROVADO O NÃO AFASTAMENTO, NO PRAZO LEGAL, DO CANDIDATO QUE EXERCE FUNÇÃO PÚBLICA, HA DE CONSIDERAR-SE A INELEGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.		

O precedente supratranscrito aplica-se por inteiro à questão em mesa.

A propósito, vale salientar que o desempenho maior das funções de chefia do executivo municipal está a requerer, no mínimo, a compreensão dos textos que lhes são postos e, esta condição, a recorrida efetivamente não demonstrou possuir.

Isto posto, considerando que no caso em exame não vislumbro irregularidades no indeferimento do registro da candidatura do Recorrente, mormente em razão da sua reprovação no teste de conhecimento básico aplicado, DOU PROVIMENTO ao recurso agitado, reformando integralmente a veneranda sentença pelos seus próprios fundamentos, e, por via de consequência, cassando o registro e diploma da recorrida. É como voto.

Maceió, Sala de Sessões, aos 17 de dezembro de 2004.


PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
 Relator

**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1.161 – CLASSE VI

PROCEDÊNCIA : Satuba - 15ª Zona Eleitoral (Rio Largo).

RECORRENTE : José Zezito Costa, candidato ao cargo de Prefeito pela Coligação
"Satuba Sabe o que Quer".

ADVOGADO(S) : Marcos Silveira Porto e outros.

RECORRIDO : Cícera Pereira da Silva, candidata ao cargo de Prefeito pela
Coligação "Novo tempo".

ADVOGADO(S) : José Oliveira Costa e outros.

RELATOR : Des. José Fernando Lima Souza.

RELATOR : Juiz Pedro Augusto Mendonça de Araújo.

DESIGNADO :

VOTO – (Vencido)

✓ O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, salientando-se, de logo, que não há preliminares suscitadas pelas partes no que se refere ao presente apelo eleitoral.

Acresça-se que a preliminar de decadência, agitada em primeiro grau de jurisdição, definitivamente apreciada e superada pela MM.ª Juíza Eleitoral da 15ª Zona, sequer foi questionada pela candidata recorrida, pois ficou comprovado que o recorrente assestou sua ação impugnatória no quinquídio legal, ou seja, o edital dando conta do pedido de registro da candidatura foi publicado em 2.10.2004, ao passo que a impugnação do registro de candidatura foi protocolada em 7.10.2004.

Relativamente ao tópico da substituição da candidata ao pleito majoritário de Satuba há apenas 02 (dois) dias da realização da eleição, resta dizer que tal matéria, ainda que configurasse hipótese de fraude ou de abuso de poder de autoridade em detrimento da legitimidade do sufrágio, não poderia ser agitada em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, por não ser a via processual adequada.

É dizer: a AIRC (ação de impugnação de registro de candidatura) não se presta a apurar abuso de poder econômico ou de autoridade, que tem seu lugar na AIJE (ação de investigação judicial eleitoral) ou na AIME (ação de impugnação de mandato eletivo), que ofertam rito que melhor assegura o contraditório. A fraude, por sua vez, normalmente, deve ser ventilada em sede de AIME, segundo prescreve o § 10 do art. 14 da Carta da República de 1988: "O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude". A jurisprudência é uníssona a esse respeito: ✕

**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

✓ **"DIREITOS ELEITORAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. ART. 3º, LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. ABUSO DE PODER. VIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAR-SE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PROVIDOS OS RECURSOS.**

- Não é próprio apurar-se a ocorrência de abuso em impugnação de registro de candidatura, uma vez que a Lei Complementar nº 64/90 prevê, em seu art. 22, a ação de investigação judicial para esse fim, a qual, não estando sujeita a prazo decadencial, pode ser ajuizada até a data da diplomação do candidato" (sem grifos no original).

(TSE - Recurso Ordinário nº 593/AC [Caso Governador Jorge Viana - uso de árvore estilizada e do slogan "Acre: Governo da Floresta" na propaganda institucional do Estado], julgado em 03.09.2002, decisão por maioria, publicado em Sessão, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

No mesmo sentido as seguintes decisões também oriundas do TSE: a) **RESPE nº 19.903/PR**, de 03/09/2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO; b) **RO nº 93/PB**, de 03/09/1998, Rel. Min. COSTA PORTO, Rel. Designado Min. NÉRI DA SILVEIRA; c) **ARESPE nº 18.932/MG**, de 28/11/2000, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER; d) **RO nº 92/PR**, de 04/09/1998, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN; e) **RO nº 100/PR**, de 02/09/1998, Rel. Min. EDUARDO ALCKMIN; f) **RO nº 12.085/DF**, de 05/08/1994; g) Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; e g) **RO nº 8.968/DF**, Acórdão nº 11.346, de 31/08/1990, Rel. Min. CÉLIO BORJA.

Também merecem nota as seguintes decisões emanadas da Corte Regional Alagoana:

"EMENTA - ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. UNÂNIME".

(Recurso Eleitoral nº 764, Acórdão TRE/ AL nº 3341, de 04.09.2004, Rel. Juiz FÁBIO FERRÁRIO, publicado em Sessão, decisão unânime).

"IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ALEGACAO DE ABUSO DO PODER ECONOMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE - USO INDEVIDO E DESVIO NA UTILIZACAO DE MEIOS DE COMUNICACAO SOCIAL - INIDONEIDADE DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCEDIMENTO ADOTADO DESCABIMENTO EM PROCESSO DE REGISTRO - PRELIMINAR REJEITADA DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR SUSCITADA QUANTO A INADEQUACAO DO PROCESSO DE IMPUGNACAO DE REGISTRO DE CANDIDATO PARA DECLARAR INELEGIBILIDADE.

1. O PROCESSO DE IMPUGNACAO DE REGISTRO NAO E MEIO IDONEO PARA DECLARAR INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE ABUSO DO PODER ECONOMICO (LC N. 64/90, I, D, 19, 21 E 22) E DE OUTROS TEMAS, QUE TEM PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

2. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE INIDONEIDADE PROCEDIMENTAL PARA EXTINGUIR O PROCESSO IMPUGNATORIO. VOTOS VENCIDOS. VOTO PRESIDENCIAL DETERMINATIVO DO DESEMPATE DA VOTACAO”.

(Processo de Registro de Candidatura nº 12, Acórdão TRE/ AL nº 2378, de 13.08.2004, Rel. Des. JOSÉ AGNALDO, DOE de 15.08.2004).

Assim, repita-se, através desta via processual manejada, não tem o menor cabimento ventilar o *thema* da fraude, em virtude da alegação de que o ato de se registrar uma candidata inelegível (Fátima Maria Pacheco Barbosa), porém bastante popular, e, logo a seguir, promover-se a sua substituição, há poucas horas da eleição, por uma outra pessoa – menos popular –, visaria, por tal meio tido como ardiloso, ganhar a disputa eletiva.

É que, conforme foi dito linhas atrás, tem-se patente a absoluta impropriedade do remédio jurídico utilizado para a defesa do alegado direito do recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não merecia sequer ser conhecido.

Prossigo. No que concerne à substituição da candidatura ao pleito majoritário de Satuba, resta comprovado o pleno atendimento dos prazos e formalidades exigíveis pela legislação eleitoral de regência (arts. 55 *usque* 59 da Resolução TSE nº 21.608), vez que, às fls. 55 e 103, consta o pedido de renúncia, formulado em 1º.10.2004, pela então candidata, Sr.ª Fátima Maria Pacheco Barbosa, com firma autenticada por tabelião.

Na mesma data (1º.10.2004) a Coligação “Novo Tempo”, às fls. 61-69, postulou, junto ao juízo *a quo*, o pedido de substituição da candidatura da Sr.ª Fátima Barbosa, para que, em seu lugar, concorresse ao cargo de Prefeito de Satuba a Sr.ª Cícera do Bar. Tal requerimento foi devidamente instruído, inclusive com a ata da sessão extraordinária das Comissões Executivas Municipais dos Partidos que integram a citada coligação (PL, PRP, PT do B, PTB e PSL), na qual houve a deliberação com o escopo referido.

**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A propósito, reza o art. 57 da Resolução TSE nº 21.608/2004, que disciplina a escolha e o registro de candidatos às eleições municipais de 2004: *"Nas eleições majoritárias, a substituição poderá ser requerida até vinte e quatro horas antes da eleição, desde que observado o prazo do § 2º do artigo anterior"*.

Denota-se que o ato de substituição deu-se de forma regular, e não ao arpejo da lei vigente, como quer fazer crer o recorrente. Ademais, a alegação de desconhecimento desse ato pela população não prospera, uma vez que o próprio recorrente afirma (fls. 263), categoricamente, que a Juíza Maria Cândida Madeiros Barros Correia, que então respondia pela 15ª Eleitoral, noticiou, às vésperas da eleição, no dia 02.10.2004, a toda a comunidade satubense, por meio de "carros de som" e de uma rádio local, a substituição em tela.

Ao ensejo, não há que se falar em qualquer prejuízo ao direito do recorrente, pois o mesmo, além de tomar ciência do ato via "carro de som" e por veiculação radiofônica, foi cientificado através do competente edital, publicado em cartório no dia 2.10.2004. Tanto é assim que manejou, efetivamente, sua ação impugnatória em desfavor da candidatura da Sr.ª Cícera do Bar.

De idêntico modo, a população votante foi satisfatoriamente comunicada da substituição da candidata, até porque, em município pequeno, uma notícia dessa monta ganha, rapidamente, vultosa repercussão em toda a comunidade.

Desmerece valia a mera alegação da ausência de assinatura da Sr.ª Cícera do Bar na ata da sessão em que ficou decidida sua candidatura ao pleito majoritário, pois a legislação eleitoral, em nenhum momento, exige que o candidato substituto faça-se presente a esse ato. A matéria, pois, é *interna corporis*, de acordo com que preceitua o § 2º do art. 55 da Resolução TSE nº 21.608/2004.

Assim, vale dizer: muito embora ausente da tal reunião, é bastante que a candidata substituta concorde com o que ficou deliberado pelos integrantes dos órgãos executivos de direção dos partidos políticos coligados. E isso é patente que aconteceu, visto que a Sr.ª Cícera do Bar assinou, às fls. 62/63, o requerimento de registro de sua candidatura (formulário RRC) ao cargo de Prefeito de Satuba. Do mesmo modo, ela renunciou, inclusive com firma autenticada por tabelião, à candidatura de Vereador, consoante se vê às fls. 110, NÃO SE HAVENDO DE QUESTIONAR A DUPLA CANDIDATURA, que ensejaria um possível cancelamento de ambos os registros, nos termos do prescrito no art. 88 do Código Eleitoral.

O recorrente aduz, ainda, que a recorrida não teria comprovado devidamente sua filiação partidária junto ao Partido Liberal – PL, argumentando que a certidão de filiação expedida pelo Cartório Eleitoral, às fls. 75, não teria aptidão para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

atestar o deferimento da própria filiação, verberando (fls. 290): "*pois inexistente qualquer documento nesse sentido*".

Ora, essa linha de argumentação é bastante frágil. Primeiro, porque o *ônus probandi* para invalidar o teor da mencionada certidão caberia ao próprio recorrente, e este não se incumbiu, com eficiência, desse mister, não trazendo qualquer prova do alegado; segundo, porque a certidão cartorária tem presunção *iuris tantum* de veracidade e é, precisamente, o documento idôneo para provar a filiação partidária do cidadão, sendo, ademais, expedida tendo por base as listas partidárias fornecidas pelos partidos políticos e publicadas a tempo e modo pelo cartório eleitoral.

Aliás, a jurisprudência do TSE é firme a esse respeito. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. CANDIDATO. VEREADOR. CERTIDÃO. CARTÓRIO. NEGADO PROVIMENTO.

A certidão firmada por chefe de cartório, que atesta a data de filiação partidária constante da lista encaminhada pelo partido do pré-candidato, tem fé pública. Sua desconstituição só poderá ser realizada por meio da arguição de falsidade (arts. 387, 390 e seguintes do CPC).

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.962/RS, de 26.08.2004, publicado em sessão, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, decisão unânime).

A doutrina, de um modo geral, quando discute acerca do ônus da prova, também não destoa do entendimento acima referido. Na acepção empregada por Cândido Dinamarco, o ônus da prova "*é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo*".

Cumpra afirmar, desde logo, que predomina no processo civil o princípio dispositivo, afastando o inquisitivo, em que o gravame probatório recai, prioritariamente, sobre a autoridade jurisdicional.

O art. 333 da lei adjetiva brasileira, fiel às prescrições ora aludidas, estabelece que "*o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*".

Desse modo, ao imputar fatos dos quais pendem o direito subjetivo, tal qual o caso em apreço, sobre o autor recairá a obrigatória iniciativa da prova ou, em consequência de sua inação, assumirá o risco de perder a causa, pois *actore non probante absolvitur reus*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Por último, ou melhor, relativamente à discussão acerca da condição de escolaridade de qualquer candidato a cargo eletivo, é incontroverso gizar que a pessoa analfabeta é inelegível, consoante o disposto no art. 14, § 4º da CRFB, *in verbis*:

“São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”.

O analfabeto vota porque tem capacidade eleitoral ativa; mas não pode ser votado, pois não dispõe de capacidade eleitoral passiva.

Cabe concretamente ao magistrado, máxime quando tem dúvida acerca do grau de escolaridade do eleitor candidato, fazer uma avaliação, com o fito de homenagear a norma constitucional cogente, só permitindo ser votado quem efetivamente seja alfabetizado.

Por pertinente, transcrevo a ementa do Recurso Especial Eleitoral nº 13.185-TO, de 23.09.93, julgado pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral e relatado pelo Ministro ILMAR GALVÃO:

“RECURSO ESPECIAL. ANALFABETISMO. TESTE DE VERIFICAÇÃO. INEXISTE ILEGALIDADE NO FATO DE JUIZ ELEITORAL QUE, DIANTE DE DÚVIDA ACERCA DA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO DO ALISTANDO, APLICA PESSOALMENTE TESTE DE ESCOLARIDADE. RECURSO PROVIDO” (sem grifos no original).

Apenas para melhor situar o tema versado nestes autos, cumpre graduar o nível de escolaridade, distinguindo o alfabetizado do semi-alfabetizado. O primeiro é aquele que tem um certificado de curso reconhecido pelos órgãos governamentais competentes, embora possa ter, em boa parte dos casos, mínima cultura. O segundo, ao contrário, tem mera aptidão para a leitura e a escrita, mesmo não havendo estudado ou conseguido obter diploma oficial (para este último vale a lição contida no RESPE nº 12.582-SP, Relator Min. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO). **Nenhum dos dois é inelegível.**

O analfabeto, por sua vez, é uma terceira categoria, não se enquadrando nas duas primeiras. Ele, no máximo, assina ou desenha o próprio nome, não tendo, porém, a mínima aptidão para a escrita e para a leitura. **Apenas ele é inelegível.**

Atualmente, os léxicos de maior expressão no idioma pátrio assim dispõem sobre o conceito de ANALFABETO, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

✓ “1. que não conhece o alfabeto. 2. que não sabe ler e escrever. 3. que desconhece determinado assunto ou matéria ... 6. indivíduo ignorante, sem nenhuma instrução.”

(Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed. rev. e ampliada, Ed. Nova Fronteira.)

“1. que ou aquele que desconhece o alfabeto; que ou aquele que não sabe ler nem escrever. 2. que ou aquele que não tem instrução primária. 3. que ou o que é muito ignorante, bronco, de raciocínio difícil. 4. que ou aquele que desconhece ou conhece muito mal determinado assunto ou matéria. **ANALFABETO FUNCIONAL (PEDAGOGIA)** – pessoa alfabetizada apenas para entender, na área na qual trabalha, a sua função, sendo completamente despreparada para entender textos ou problemas de outras áreas do saber, o que configura uma espécie de tecnização do conhecimento. **ANALFABETISMO** – estado ou condição de analfabeto, falta de instrução, sobretudo de elementar (ler e escrever).”

(Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, Instituto Antônio Houaiss, Editora Objetiva).

Consoante lição do Professor Antônio Augusto Gomes Batista (Faculdade de Educação da UFMG; Diretor do Centro de Alfabetização, Leitura e Escrita [Ceale]), em seu artigo **Desafios da escola: uma conversa com os professores - PGM 4 – O PROFESSOR E AS PRÁTICAS DOCENTES MULTIDISCIPLINARES** - www.tvebrasil.com.br/salto/boletins2003/de/tetxt4.htm -, o conceito de **ANALFABETO FUNCIONAL** é assim tratado:

“A conclusão é uma só e assustadora: um número expressivo de estudantes não aprende a ler na escola brasileira; essa escola produz um grande contingente de analfabetos ou de analfabetos funcionais – quer dizer, pessoas que, embora dominem as habilidades básicas do ler e do escrever, não são capazes de utilizar a escrita na leitura e na produção de textos na vida cotidiana ou na escola, para satisfazer às exigências do aprendizado”.

Forçoso é dizer que esta egrégia Corte Regional Eleitoral, em apreciando processo onde se discutia a conceituação do “analfabeto funcional”, acolhendo parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, adotou posição rigorosa, ou seja, reconheceu o cidadão que se enquadre nessa figura - própria da Ciência da Pedagogia - como sendo analfabeto para fins eleitorais, considerando-o, pois, inelegível. Veja-se a ementa de tal julgado:

“EMENTA – Recurso Eleitoral contra indeferimento de pedido de registro de candidatura, face ausência a teste de conhecimento básico, para comprovação de alfabetização. Justificativa não atacada.” ✓



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Interpretação menos gravosa ao interesse público, não ao interesse singular do pré-candidato. Documentos apresentados insuficientes como prova de escolaridade. Atual conceito de analfabetismo. ANALFABETO FUNCIONAL. Recurso conhecido a que se nega provimento. Decisão por maioria." (sem grifos nem destaques no original).

(Acórdão TRE/AL nº 3.260 - Recurso em Registro de Candidatura nº 727 - Cl. VI, Rel. Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES, julgado em 23.08.2004 e publicado em sessão na mesma data.)

Ressalte-se, por pertinente, que este Relator não participou de tal julgamento, mas o venerando acórdão, apesar de sua brilhante fundamentação, foi reformado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, através de decisão monocrática da lavra do Relator do feito - Ministro Carlos Velloso (Recurso Especial Eleitoral nº 22.624, decisão transitada em julgado em 18.09.2004), com o seguinte teor:

"DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas manteve decisão de juiz eleitoral que indeferiu, sobre o fundamento de analfabetismo, o registro da candidatura de Ricardo Duarte Silva ao cargo de vereador pelo Município de Monteirópolis (fls. 58-63).

No recurso especial interposto, alega-se divergência jurisprudencial e violação aos arts 28, VII, § 4º, da Resolução-TSE nº 21.608/2004 (fls. 65-75).

Sustenta-se, em síntese:

a) direito do recorrente de candidatar-se, tendo em vista a apresentação de declaração de escolaridade, sendo desnecessária a realização do teste de alfabetização;

b) necessidade de que seja dada interpretação restritiva aos dispositivos constitucionais que limitam o direito de cidadania, em respeito ao princípio da plenitude do gozo dos direitos políticos;

c) distinção entre o semi-alfabetismo e o analfabetismo;

Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE no 21.608/2004, subiram os autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 79-85, pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

X

M

**PODER JUDICIÁRIO**
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

A Resolução-TSE no 21.608/2004, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 2004, relaciona, no artigo 28, os documentos que devem acompanhar o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC), entre os quais, o comprovante de escolaridade, que pode ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

No presente caso, o juiz eleitoral, considerando não cumpridas as determinações legais, designou data para a aplicação de teste, ao qual não compareceu o ora recorrente.

De acordo com o consignado no voto condutor do acórdão recorrido, o recorrente apresentou como comprovante de escolaridade uma declaração da Secretaria Municipal de Educação com a informação de ter concluído a 6ª série do ensino fundamental, cuja autenticidade, conforme se depreende dos autos, não restou questionada.

Nesse caso, entendo cumprida a exigência prevista no inciso VII do art. 28 da Resolução-TSE no 21.608/2004.

Ademais, em recente julgamento entendeu esta Corte que "se o candidato apresentar o comprovante de escolaridade, afasta-se a aferição da condição de alfabetizado, salvo se houver dúvida quanto à autenticidade do documento, o que é outra situação" (Acórdão nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Min. Carlos Madeira). No mesmo sentido as decisões proferidas nos recursos especiais nos 21.744, de 17.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros, e 21.681, de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura (RITSE, art. 36, § 7º).

Publique-se em sessão.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator ".

Verifica-se, assim, que para o TSE é irrelevante o fato de o cidadão ser analfabeto funcional, já que permite a ele a manutenção de sua candidatura, se por outro motivo não seja inelegível. Essa assertiva resta corroborada pela análise dos seguintes trechos, extraídos do voto do ilustrado Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 21.707-PB, de 17.08.2004:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

"(...) A norma constitucional do art. 14, § 4º, restritiva de direitos (ao limitar o pleno exercício da cidadania), merece interpretação estrita de modo a impedir o alargamento de seu preceito.

Assim, se para os padrões brasileiros, analfabeto é aquele que não sabe ler nem escrever, apenas tal situação deve ser perscrutada. Em localidades humildes como o município em que vive o recorrente, o conceito de analfabeto é ainda mais estreito.

Diante disso, meu entendimento é de que, caso o requerente possua conhecimentos, mesmo que rudimentares, da escrita e da leitura, tal circunstância é suficiente para credenciá-lo ao registro, afastando, então, a consideração de iletrado para fins eleitorais.

Incabível, em razão disso, o magistrado quantificar o nível de alfabetização do ora recorrente (...)"

Essa exegese foi seguida por inúmeros outros julgados da Corte Superior Eleitoral, em decisões monocráticas de seus respectivos relatores, tais como: a) RESPE nº 22.262/GO - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, decidido em 31.08.2004; b) RESPE nº 20.188/GO - Rel. Min. CAPUTO BASTOS, decidido em 02.09.2004; c) RESPE nº 22.045/MS - Rel. Min. CAPUTO BASTOS, decidido em 02.09.2004.

Por seu turno, o emérito jurista Dr. FERNANDO NEVES DA SILVA, ex-Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, em recente artigo intitulado "Vestibular para Candidatos", veiculado na *Internet*, no site "www.ibrade.org.br", do IBRADE (Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral), verberou:

"(...) Não tenho dúvida que seria extremamente salutar que todos os candidatos e principalmente os eleitos possuíssem pleno domínio das letras e dos números. Tivessem lido os clássicos, dominassem técnicas de oratória e conhecessem os meandros da administração pública.

Mas o certo é que não foram esses os critérios estabelecidos pela Constituição, que ao invés de considerar elegíveis os alfabetizados ou aqueles que apresentassem alguma capacitação especial, optou por simplesmente afirmar inelegíveis os analfabetos, o que é coisa bastante diferente.

E, por se tratar de causa de inelegibilidade, não é possível dar-lhe interpretação ampliativa, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Por todos, vale lembrar o que consignou o Ministro Marco Aurélio na ementa do Acórdão TSE 12.236: 'as normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, não é absurdo sustentar, como já admitiu o Tribunal Superior Eleitoral, que o semi-alfabetizado, porque não pode ser considerado analfabeto, é elegível. Pedro Henrique Távora Niess, em seu festejado *Direitos Políticos* (2ª edição), registra que "o direito de ser votado não pressupõe, como requisito, a alfabetização do seu titular. A letra da Constituição contenta-se com que não seja ele analfabeto. O semi-analfabeto, pois, é elegível (...)."

CARLOS MAXIMILIANO, em sua insuperável obra "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (editora Forense, 15ª ed., 1995, pág. 223), especificamente tratando da interpretação das normas de ordem pública, lecionava:

"(...) 266 - Interpretação. As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para a interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais (...)."

Não paira dúvida de que ser alfabetizado importa saber ler e escrever. O saber ler, evidentemente, consiste em ter-se o mínimo de domínio de um texto, ou seja, a detenção da capacidade de ver as letras do alfabeto e juntá-las em palavras, conseguindo, mesmo com algum escorrego, proceder à respectiva leitura.

Dessa forma, saber ler e escrever, entendendo o que se leu e escreveu, é o mínimo de escolaridade que a Lei Maior exige de alguém que pretende exercer mandato eletivo, e a aferição da condição de alfabetizado, na dicção do § 4º, do art. 28, da Resolução TSE nº 21.608, poderá ser realizada através de exame visando à apuração do grau de escolaridade do candidato. É conferir:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Art. 28. O formulário Requerimento de registro de Candidatura (RRC) será apresentado com os seguintes documentos:

VII – comprovante de escolaridade;

§ 4º A ausência do comprovante a que se refere o inciso VII, poderá ser suprida por declaração de próprio punho, podendo o juiz, se for o caso, determinar a aferição, por outros meios, da condição de alfabetizado.

Para TORQUATO JARDIM, a submissão de candidatos a exame de escolaridade é assim vista:

“58. Os *analfabetos* têm a faculdade de votar, mas são inelegíveis (Const., art. 14, § 12, 11, a e § 42).

Admite-se que o candidato, que se suponha analfabeto, seja submetido “a prova elementar” perante o Juiz Eleitoral, caso não apresente “documento de escolaridade mínima”. Ressalte-se, contudo, que a faculdade que se confere ao Juiz Eleitoral tem limite de razoabilidade, de sorte que não se exija do candidato proficiência de leitura ou escrita muito além dos padrões sociológicos de sua comunidade, ainda que se tome em conta a natureza do cargo eletivo” (Direito Eleitoral Positivo, 2ª Edição, pág. 72, Editora Brasília Jurídica).

No caso dos autos, a Senhora Cícera do Bar, por requisição do juízo *a quo*, foi submetida a criterioso e científico teste, promovido pelo Núcleo de Estudo, Pesquisa e Extensão sobre Alfabetização, do Centro de Educação da Universidade Federal de Alagoas. Importa gizar que o laudo pedagógico e seu anexo parecer que dispôs sobre o grau de alfabetização da referida candidata teve a participação de 03 (três) profissionais da Educação: duas mestras e uma doutora, concluindo que Cícera do Bar seria analfabeta funcional, de acordo com o seguinte excerto (fls. 196):

“Portanto, considerando que o conceito de alfabetização não pode estar desvinculado do conceito de letramento situamos a Sr.ª Cícera Pereira da Silva na categoria de analfabeta funcional, ou seja, como uma pessoa que passou pelo processo de alfabetização, mas regrediu, não respondendo às demandas sociais de leitura e escrita. De acordo com Soares (2002 [SOARES, Magda Becker. Letramento: um tema de três gêneros. Belo Horizonte, Autêntica, 2002]), o indivíduo desalfabetiza-se devido à falta da continuidade dos estudos e de uso de material impresso – o que limita a sua habilidade de ler e escrever com compreensão, bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

X
como de produzir textos escritos, que ultrapasse o mero limite de transcrição ou de grafia de palavras soltas”.

Todavia, tal avaliação mostrou-se totalmente despicienda e, em certo ponto, até desproporcional – embora o fim buscado pela juíza tenha sido o melhor possível: a aferição de um requisito constitucional –, vez que não se tem notícia de que outros candidatos tivessem sido submetidos a esse procedimento. Bastava que a própria magistrada elaborasse um simples teste, desde que apto a permitir a avaliação do candidato.

É que da simples análise do malsinado teste, verifica-se que a candidata recorrida, espontaneamente, num “ditado” elaborado pela equipe da UFAL, conseguiu escrever várias palavras com grafia absolutamente correta, tais como: “**prefeitura**”, “**reais**” e “**Cícera Pereira da Silva**” (fls. 169). De igual modo, afere-se seu acerto gramatical, quando escreveu a expressão “**o caderno custa R\$ 20,00**” (fls. 181). Assim, sem muito esforço exegético, tenho por considerar a Senhora Cícera do Bar como semi-analfabeta, e isso é o que basta, no Direito Eleitoral, para não indeferir o registro de sua candidatura, sob o fundamento de analfabetismo, segundo as razões já expendidas.

Logo, afigura-se irrelevante o fato de a sentença guerreada haver levado em consideração a declaração de escolaridade firmada pela Sr.^a Cícera do Bar, quando da apresentação de sua candidatura ao cargo de Vereador, em Satuba. Aquele documento tornou-se peça sem importância diante da análise, à luz do Direito Eleitoral, do resultado do teste de alfabetização da UFAL.

Essa documentação, tida como prova emprestada e, portanto, considerada inválida pelo candidato recorrente, em face de não haver passado pelo crivo do contraditório no processo de registro da candidatura ao cargo de Prefeito de Cícera do Bar, perde a sua relevância, já que, por outro meio – o teste –, a multicitada candidata logrou êxito em demonstrar que é, no mínimo, semi-alfabetizada, e, por consequência, ELEGÍVEL também sob tal aspecto.

Por fim, merece referência o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, lançado nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21.672 – Cachoeira Alta/GO – mencionado nas razões do recorrente –, por meio do qual o *Parquet* Eleitoral versou sobre o analfabeto funcional, entendendo-o como inelegível. Porém, a tese nele esboçada não obteve guarida do TSE. É que o relator do processo, Min. GILMAR MENDES, em decisão monocrática de 31.08.2004, segundo a orientação jurisprudencial reinante, não entendeu que o caso constituía hipótese de inelegibilidade.

Por tudo, voto no sentido de conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a candidatura da Sr.^a Cícera Pereira da Silva – Cícera do Bar –, ora recorrida. X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É como voto.

Maceió, 17 de dezembro de 2004.


Des. JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA
Juiz do TRE/AL

EXTRATO DE ATA.

FLS. 347 ✓

Recurso Eleitoral nº 3.763 - Classe VI. Acórdão . Recorrente: José
Zezito Costa.

Decisão: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator designado.

Presentes os Srs. Juizes, José Fernandes de Hollanda Ferreira
(Presidente), José Fernando Lima Souza (vencido), Paulo Cordeiro Machado (vencido), Pedro
Augusto Mendonça de Araújo (Relator designado), Maria Catarina Ramalho Morais, Fábio Costa
Ferrario de Almeida e o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Toledo Silva.